TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 692911/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO DE JESUS MOTA, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1628/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Representação formulada pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte em decorrência de irregularidades decorrentes de aluguel de imóvel. Questões já analisadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos originaram de Representação interposta pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte, na qual foram apontadas supostas irregularidades que seriam de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzoto e Sr. Laércio de Freitas, ex-prefeitos daquele município.

O Douto Relator à época, Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo, após análise das manifestações preliminares, em seu Despacho n° 2068/17 (peça 103), recebeu a Representação e a converteu em Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos seguintes fatos:

> a) Para apurar a falta de pesquisa de preços de mercado e, também, para verificar possível sobrepreço do valor do aluguel nos Contratos de Locação no 07/2012 e no 15/2013.
>
> b) Para verificar a situação do imóvel doado pelo Município de Paraíso do Norte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte, mediante a Lei Municipal no 28/95.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KBD.Q

c) Para apurar dano ao erário decorrente de despesas com manutenção de maquinários, previstas no Contrato no 103/2013 (Tomada de Preços no 13/2013), cuja responsabilidade seria da empresa contratada.

Após delongada tramitação, com apresentação de contraditório e diversos documentos que as partes entenderam pertinentes, os autos seguiram para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Por intermédio da Instrução n° 5136/21 (peça 198), a unidade técnica entendeu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que os fatos teriam sido apurados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, inclusive com realização de TAC. Não obstante, entendeu necessário a realização de diligência ao Sr. Carlos Alberto Vizzoto, Prefeito Municipal, para esclarecimentos sobre a situação do imóvel doado pelo Município de Paraíso do Norte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte, mediante a Lei Municipal n° 28/95, haja vista a extinção da entidade.

Após manifestação da parte, por intermédio da Instrução n° 1770/22 (peça 208), a CGM reiterou seu opinativo pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n° 536/22 (peça 209), pugnou pela improcedência do pleito.

Em breve síntese, é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise apurada dos autos, entendo que o opinativo técnico possui pertinência.

Isso porque os fatos recebidos para fins de processamento na presente Tomada de Contas Extraordinária também foram objeto de tratamento pelo Ministério Público do Estado do Paraná, como bem pontuou a unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KBD.Q

Dessa forma, a primeira suposta irregularidade *"Para apurar a falta de pesquisa de preços de mercado e, também, para verificar possível sobrepreço do valor do aluguel nos Contratos de Locação no 07/2012 e no 15/2013."* foi objeto do Inquérito Civil n° 0101.20.002511-8, cuja cópia encontra-se à peça 193. Na conclusão do citado documento, consta que *"Da análise dos autos, infere-se que as irregularidades que deram origem à denúncia restaram sanadas, não havendo motivo a justificar a continuidade das investigações."*.

A segunda suposta irregularidade *"Para apurar dano ao erário decorrente de despesas com manutenção de maquinários, previstas no Contrato no 103/2013 (Tomada de Preços no 13/2013), cuja responsabilidade seria da empresa contratada."* foi objeto do Inquérito Civil n° 0101.16.000697-5, cuja cópia fora juntada à peça 194. Após a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive com aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Vizzoto, (trecho abaixo reproduzido) e arquivamento do inquérito civil.

> *A) CARLOS ALBERTO VIZZOTO*
>
> *1. Obrigações.*
>
> *1.1 Os Compromissários assumem, a partir da celebração deste ajuste, o cumprimento das obrigações abaixo estabelecidas.*
>
> *1.2. Comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário.*
>
> *1.3. Pagar multa civil no valor de R$ 10.112,40 (dez mil cento e doze reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da remuneração recebida pelo Compromissário CARLOS ALBERTO VIZZOTO na qualidade de Prefeito do Município de Paraíso do Norte no mês de fevereiro de 2013, a ser revertida em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO NORTE (CNPJ no 09.196.589/00001-10, Banco do Brasil, conta no 12.601-2, agência no 2396-5).*
>
> *1.4. Permitir a instituição de indisponibilidade em seus bens para garantir pagamento da multa civil.*
>
> *2. Multa Civil.*
>
> *2.1. O compromissário obriga-se a efetuar o ressarcimento e o pagamento da multa civil nas pagamento da multa civil, nas condições abaixo estabelecidas.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KBD.Q

2.2. A multa civil será adimplida no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da cientificação do compromissário quanto à homologação do ajuste, mediante depósito ou transferência bancária, vedado o depósito em máquina de autoatendimento, no CNPJ n.o 09.196.589/0001-10, Banco do Brasil, conta n.° 12.601-2, agência n.° 2396-5.

2.3. A comprovação quanto ao pagamento dos valores incumbirá ao compromissário, mediante entrega dos comprovantes originais de depósito ou transferência ao Ministério Público, para juntada no procedimento extrajudicial, ou o encaminhamento deles para o seguinte e-mail: paraisodonorte.prom@mppr.mp.br.

3. Inadimplemento e sanções.

3.1. O descumprimento de qualquer obrigação prevista nas cláusulas primeira e segunda acarretará a imposição de multa pecuniária, por dia de omissão ou descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pela média do IGP-DI(FGV) + INPC(IBGE), conforme Decreto 1.544/1995, ou índice que vier a substitui-lo, a ser destinada ao CNPJ no 09.196.589/000-10, Banco do Brasil, conta no 12.601-2, agência 2396-5, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nas legislações constitucionais e infraconstitucionais, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa.

4 Continuidade de processo e investigação.

4.1. O inadimplemento das obrigações pactuadas ainda ensejará, para além da retomada do procedimento investigatório e da incidência da multa pecuniária, a perda dos benefícios avençados e o vencimento antecipado das parcelas não pagas, relativas ao ressarcimento ao erário e à multa civil, possibilitando a sua execução pela via própria.

5. Homologação e validade.

5.1. A validade e eficácia deste ajuste estão sujeitas à sua prévia homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

A) CODEPAN – CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PARAÍSO DO NORTE

1. Obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KBD.Q

1.1. Os Compromissários assumem, a partir da celebração deste ajuste, o cumprimento das obrigações abaixo estabelecidas.

1.2. Comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário.

1.3. Pagar multa civil no valor de R$ 5.056.20 (cinco mil reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor de metade da remuneração recebida pelo Compromissário CARLOS ALBERTO VIZZOTO na qualidade de Prefeito do Município de Paraíso do Norte no mês de fevereiro de 2013, a ser revertida em favor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DO NORTE (CNPJ no 09.196.589/00001-10, Banco do Brasil, conta no 12.601-2, agência no 2396-5).

1.4. Permitir a instituição de indisponibilidade em seus bens para garantir pagamento da multa

civil.

[Observação desta Relatora: As demais cláusulas são iguais ao TAC celebrado com CARLOS ALBERTO VIZZOTO]

A última questão apurada "*Para verificar a situação do imóvel doado pelo Município de Paraíso do Norte ao Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte, mediante a Lei Municipal no 28/95.*", conforme documentos juntados à peça 200 a 204, foi saneada, com a reversão do imóvel ao município após a extinção do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Paraíso do Norte.

Dessa forma, conforme bem pontuado pela CGM e Ministério Público de Contas, em decorrência da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná, inclusive com aplicação de multa ao gestor municipal responsável, houve desencadeamento do saneamento dos fatos irregulares.

Diante do exposto, nos termos da instrução técnica e Parecer do Ministério Público de Contas a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada improcedente.

3. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KBD.Q

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4KBD.Q